



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

MICHEL AFIF MAGUL
Secretário Municipal de Governo

RAYSSA DE SOUZA MELO
Chefe da Casa Civil

VALTER FERRAZ SANCHES
Subchefe da Casa Civil

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente de Imprensa Oficial

CHEFIA DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 33/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 7, de 29 de junho de 2022, que “Altera o art. 163 da Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 12/2021, Processo nº 20210830, de autoria do Vereador Thialu Guiotti.

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa objetiva alterar o art. 163 da Lei Complementar nº 14, de 1992, especificamente o seu § 2º para acrescentar a expressão "órgão municipal de planejamento" e acrescentar o § 4º para prever "a possibilidade do órgão de planejamento municipal isentar o cumprimento dos requisitos legais para autorização".

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo veto integral da propositura, conforme consta no Parecer Jurídico nº 207/2022 (doc. 0119215), inserto no Processo SEI nº 22.4.000001606-6, nos termos a seguir transcritos:

.....

Conforme se depreende da matéria proposta, busca-se criar, via iniciativa de parlamentar municipal, exigências a serem atendidas e implementadas por órgãos da administração municipal vinculadas ao Poder Executivo, implementando novas medidas legais a serem atendidas nos processos de autorização de localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, impondo-se, portanto, novos procedimentos e atividades a serem implementadas e despendidas pelo “órgão de planejamento urbano do Município”, qual seja, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação – SEPLANH.

Logo, embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto imiscuir-se na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes Constituídos.

Conforme destacado averígua-se dos citados dispositivos da pretensão de se alterar e disciplinar, via iniciativa parlamentar, a forma de a Administração conceder autorizações para as atividades particulares para o uso de bens públicos municipais.

Logo, no que tange ao aspecto formal subjetivo, aparentemente não há de se incidir a regra geral de livre iniciativa legislativa parlamentar prevista no artigo 88 da Lei Orgânica do Município, havendo que se falar, no que se refere aos temas propostos nos citados dispositivos, em iniciativa privativa do Prefeito.

Verifica-se ser de atribuição privativa do Chefe do Executivo a deflagração dos processos legislativos que tratam de matérias que disciplinam a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Goiânia e sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, assim como matérias típicas do poder de polícia administrativa. Melhor explicando.

Ao dispor sobre a forma de a Administração conceder autorizações para as referidas atividades particulares para o uso de bens públicos municipais o presente autógrafo de lei pretende legislar, diretamente, sobre a **organização administrativa do Poder Executivo do Município de Goiânia e sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.**

Ademais, ao regular de forma pormenorizada direitos atinentes ao uso dos pontos de comércio do município, a forma concessão de atos normativos privativos do Poder Executivo, assim a fiscalização e avaliação de concessões e permissões públicas, **adentram em temas referentes ao uso de bem público município e de Poder de Polícia Administrativa.**

Flagrante, portanto, que não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto imiscuir-se na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

.....
Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Seguindo pelos temas vertidos na proposta legislativa, há ainda orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido que a iniciativa de leis atinentes ao conjunto de atribuições e tarefas à cargo dos órgãos da Administração Pública resta reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por iniciativa própria, dispor sobre a temática:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Ademais a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO também reconhece em inúmeros julgados a inconstitucionalidade formal em casos de projetos da Câmara Municipal de Goiânia, que tratavam do funcionamento ou as atribuições de órgão da administração municipal, semelhantes a presente matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 10.323/2019. **VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que confere nova atribuição a órgão público municipal responsável pela gestão do pecúlio dos servidores públicos municipais, autorizando-o a celebrar contrato com empresa para gerir o pecúlio, porquanto esta matéria diz respeito ao **funcionamento de um órgão público municipal**, bem como a celebração de contrato por ele, tratando-se, portanto, de matéria que, além de versar sobre celebração de contrato, altera o funcionamento de órgão da administração municipal, motivo pelo qual **a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos arts. 2º, 77. 1, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. **AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE** (TJ-GO - ADI: 04102851220198090000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento; 08/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 08/06/2020.

.....

Nesse sentido, ao imiscuir-se nas atribuições e funcionamento, no mínimo, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, criando novas atribuições nos procedimentos de concessão de autorização de uso de bens públicos, o pretensão autógrafo de lei usurpa a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do autógrafo.

Soma-se que o entendimento aqui exposto, no sentido inconstitucionalidade formal do autógrafo de lei, é acompanhado pela própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, nos termos do Parecer nº 383/2021 (fls. 15 e seguintes), exarado nos autos do Processo nº 2021/0000830 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 que deu origem ao presente autógrafo de lei complementar.

.....

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação emitiu Parecer Técnico também manifestando desfavorável ao projeto em tela, uma vez que, atualmente, a Comissão Executiva do Plano Diretor está promovendo a elaboração do novo Código de Posturas do Município, onde as propostas apresentadas estão sendo analisadas (doc. 0126121, inserto no Processo SEI nº 22.4.000001606-6).

Diante disso, como a propositura pretende excepcionar a legislação de regência (Código de Posturas Municipal), abrandando as exigências nela instituídas, além do contexto de elaboração de um novo Código de Posturas para adequação ao atual Plano Diretor, e, ainda, que qualquer alteração legislativa que envolve ordenamento e planejamento urbano deve se conformar com o contexto de planejamento e de diretrizes gerais, não sendo admissível o casuísmo, necessário se faz o veto da propositura até por uma questão de segurança jurídica normativa.

Nesta senda, o **caput** do art. 182 da Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, **conforme diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Ainda, o inciso VIII do art. 30 da Carta Magna estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, **mediante planejamento** e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

.....

Com base nessas premissas, o art. 205 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências", estabelece a necessidade de criação de uma comissão, encarregada de avaliar e propor às adequações da legislação urbanística vigente, segundo os princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições previstas no Plano Diretor, **ex vi**:

Art. 205. O Chefe do Poder Executivo deverá constituir comissão composta por servidores da administração, encarregada de coordenar e acompanhar a implementação do Plano Diretor, assim como de revisar e elaborar as leis necessárias de que trata esta Lei, além de promover a elaboração de seus regulamentos, atribuindo aos seus membros, vantagem pecuniária compatível com as atribuições a serem desenvolvidas.

.....

Art. 206. Será constituída no prazo de 120 (cento e vinte) dias Comissão igualitária composta de 3 membros do Executivo e 3 do Legislativo, para propor a atualização dos Códigos Municipais.

À vista disso, denota-se que as modificações de ordem urbanísticas devem ser realizadas, conforme previsão legal, por uma comissão instituída para esse fim, no caso a Comissão Executiva do Plano Diretor, mormente porque há elementos técnicos a serem analisados nas alterações legislativas envolvendo questões urbanísticas, com vistas a atender às diretrizes gerais e contexto sistêmico de planejamento urbano.

Deve-se considerar que os estudos técnicos contém elementos intrínsecos ao ato de administrar, exigindo conteúdo técnico e sistemático que fazem com que a iniciativa de leis que disponham sobre o tema seja inerente ao Poder Executivo, nos termos já decidido pelos Tribunais Pátrios, cabendo trazer à colação o seguinte julgado, a título elucidativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI COMPLEMENTAR Nº 590/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA. INTERFERÊNCIA NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece regras para concessão de alvará de licença municipal com o abrandamento a disciplinas previstas no Código de Posturas do Município. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: 70083458323 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2020)

Para além disso, conforme apontamentos da Procuradoria-Geral do Município, a norma elaborada pelo Poder Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer critérios a serem seguidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, em afronta ao princípio da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado de Goiás.

Dessa forma, o autógrafo de lei em tela padece de vício de inconstitucionalidade, impondo-se o seu veto integral.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos ora expostos, e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, apresento as razões do veto integral do Autógrafo de Lei Complementar nº 7, de 29 de junho de 2022, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 27 de julho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO